



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parecer nº 011/2025/AG/ALE/RO

Processo nº 100.1723.000016/2025-21

Assunto: pagamento de taxas de licenciamento veicular e bombeiros (DETRAN/RO)

Interessada: Secretaria Administrativa/Superintendência de Logística

Destinatária: Secretaria Geral

Pagamento de licenciamento anual veicular e bombeiros. Natureza jurídica de taxa. Inexistência de imunidade tributária. Dever jurídico de pagar de tributo que se estende aos demais entes públicos diferentes dos instituidores enquanto não houver lei tributária isentiva. Parecer jurídico opinando pela legalidade do pagamento.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de processo administrativo encaminhado a esta Advocacia Geral em 15/01/2025, pela Secretaria Geral desta Casa de Leis, solicitando manifestação jurídica acerca da regularização do licenciamento anual e taxa de bombeiros dos veículos oficiais desta Casa Legislativa.
2. Considerando o início do ano de 2025, apontou-se a necessidade de realizar a regularização do licenciamento anual bem como a taxa do corpo de bombeiros dos veículos oficiais.
3. A análise jurídica conta com os documentos em PDF e Excel intitulados (i) “Boleto Licenciamento Anual + Tx Bombeiros (0346837)”, (ii) “Relação Veículos da Frota para Licenciamento (0348319)” e (iii) “Planilha Licenciamento e Tx Bombeiros 2025 - ALERO (0348323)”, sendo que nestes dois há o detalhamento do quantitativo de carros, da marca/cor, do ano, da placa, do RENAVAM e, por derradeiro, do valor do licenciamento e taxa de bombeiros.
4. Nada mais havendo, é o sucinto relatório.



II- ANÁLISE JURÍDICA

5. O licenciamento veicular anual é um procedimento obrigatório para a regularização de qualquer veículo, regulamentado pelo CTB. Nesse contexto, a regularização do licenciamento se faz através da quitação de débitos relativos a tributos, como as taxas (espécie do gênero tributos), de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro:

Art.131, § 2º - O veículo somente será considerado licenciado estando quitados os débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito e ambientais, vinculados ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas. (Vide ADIN 2998).

6. O Código Tributário Nacional, em seus arts. 5º e 6º, estabelece alguns tipos de tributos a serem instituídos pelos diversos entes federados, assim como as respectivas competência tributária (legislativa plena), ou seja, cada ente federado pode criar normas jurídicas sobre o tema.

Art. 5º, CTN - Os tributos são impostos, taxas e contribuições de melhoria.

Art. 6º, CTN - A atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena, ressalvadas as limitações contidas na Constituição Federal, nas Constituições dos Estados e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios, e observado o disposto nesta Lei.

7. É cediço também que a Constituição Federal estatuiu uma série de direitos fundamentais, não necessariamente apenas no art. 5º, tais como as imunidades em matéria tributária, que são hipóteses negativas de incidência tributária qualificada diretamente pelo texto constitucional. Uma das imunidades é prevista, exatamente, em favor dos demais entes públicos, todavia apenas para impostos relativos ao patrimônio, à renda e ao serviço (art.150, VI, a) – imunidade tributária recíproca.

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
(...)

VI - Instituir impostos sobre: (Vide Emenda Constitucional nº 3, de 1993)
a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;



8. Ocorre que a imunidade tributária recíproca prevista diretamente sobre o texto constitucional não incide sobre as taxas, que são espécies tributárias distintas dos impostos. Desse modo, enquanto vigente lei tributária estadual a obrigar o pagamento das duas taxas objetos de questionamento, a obrigação legalmente imposta à ALE/RO é o pagamento (art. 141, CTN) diante da presunção de legalidade e legitimidade da instituição do crédito tributário.

Art. 141. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

9. Por fim, cabe esclarecer que é livre de dúvidas a jurisprudência nacional sobre a não equiparação da imunidade tributária recíproca conferida aos impostos às taxas (de serviço ou de polícia), tal qual no exemplo discutido no expediente ora objeto do parecer.

APELAÇÃO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. PRETENSÃO DE VISTORIA E LICENCIAMENTO INDEPENDENTE DO PAGAMENTO DE MULTAS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. VEÍCULOS DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA RESTRITA A IMPOSTOS (ART. 150, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL), NÃO SE ESTENDENDO A OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. PODER DE POLÍCIA EXERCIDO PELA AUTARQUIA ESTADUAL. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. ENTENDIMENTO DO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO SENTIDO DE QUE É LÍCITA A ATUAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO, AO CONDICIONAR A VISTORIA E A CONSEQUENTE EXPEDIÇÃO DO CERTIFICADO DE LICENCIAMENTO AO PAGAMENTO DE TRIBUTOS, ENCARGOS E MULTAS DE TRÂNSITO E AMBIENTAIS VINCULADOS AO VEÍCULO, INDEPENDENTEMENTE DA RESPONSABILIDADE PELAS INFRAÇÕES COMETIDAS, CONSOANTE DETERMINA O ART. 131, CAPUT, E § 2º, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. ADI Nº 2.998, JULGADA PELO C. STF, DECLARANDO-SE A CONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 124, VIII, 128, E 131, § 2º, DA LEI Nº 9.503/97. NECESSIDADE DA REGULAR NOTIFICAÇÃO DO INFRATOR. ENUNCIADOS DE SÚMULA Nº 127 E 312, DA CORTE SUPERIOR. AUSÊNCIA DE PROVA DA REFERIDA PROVIDÊNCIA PELA AUTARQUIA, CUJO ÔNUS LHE INCUMBIA, A TEOR DO ART. 373, II, DO CPC/2015. ISENÇÃO DAS CUSTAS JUDICIAIS E TAXA JUDICIÁRIA PELO DETRAN. APLICAÇÃO DO ART. 17, IX, DA LEI Nº 3350/99 E DO ENUNCIADO Nº 76, DESTA E. TRIBUNAL DE



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

JUSTIÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NA FORMA LEGAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-RJ - APL: 00000851720178190056, Relator: Des(a). MAURO DICKSTEIN, Data de Julgamento: 28/01/2020, DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL)

III- CONCLUSÃO

10. Diante do exposto, esta Advocacia Geral opina ser legalmente exigível o pagamento, uma vez que há o dever jurídico do quitação das taxas elencadas no processo administrativo, posto que a constituição de seu crédito tributário goza de presunção de legalidade e legitimidade, já que não coberta pela imunidade constitucional relativa tão somente aos impostos.

Em 4 (quatro) laudas, divididas em 10 (dez) itens, este é o parecer jurídico que, desde já, fica submetido ao visto do Dr. Advogado Geral, nos termos do art. 5º, VI, da Lei Complementar estadual nº 785/2014.

Porto Velho/RO, 20 de janeiro de 2025.

Rodrigo da Silva Roma

Advogado (mat. 100021108)

ALE/RO